

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.632-B, DE 2009**

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a padronização de documentos públicos e privados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

**Art. 2º** A numeração de documentos públicos deverá ser feita em sequência de três em três dígitos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Recentemente foi aprovada a Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que altera o Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.**

Essa providência legal merece ser ampliada para todos os demais documentos públicos e privados, tendo em vista não só a padronização documental como a melhora visual para leitura.

É notória e amplamente criticada, em face de dificuldades de leitura, **o tamanho das letras empregadas em inúmeros documentos públicos e privados, o que reclama uma padronização que atenda, do ponto de vista visual, aos cidadãos que se perdem em uma selva de letras ilegíveis.**

Além disso, a numeração sequencial em documentos públicos, sem intervalos entre os números, proporciona vários equívocos quando de sua transcrição, o que nos leva a sugerir a adoção de uma sistemática que agrupe os números documentais de três em três dígitos, facilitando a sua identificação gráfica.

São essas as razões que justificam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

**Deputado VALDIR COLATTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.785, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008**

Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do

Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.54.....

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PARECER VENCEDOR**

Em reunião realizada hoje, após rejeição do parecer do nobre Deputado Reguffe, fui designado relator do vencedor. Em razão de ser autor de Voto em Separado, adotei o referido Voto como meu parecer e transcrevo abaixo sua íntegra:

O projeto de lei em epígrafe, que propõe normas para a padronização de documentos públicos e privados, recebeu parecer do Relator, ilustre Deputado Reguffe, pela aprovação.

A proposição apresenta a seguinte redação (grifo nosso):

**"Art. 1º Os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.**

**Art. 2º** A numeração de documentos públicos deverá ser feita em sequência de três em três dígitos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pautado na reunião deste colegiado em 12 de novembro de 2014, solicitamos vista da matéria para seu melhor exame.

Analizando o mérito da proposta, cabe ponderar que o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela lei nº 11.785/2008, já prevê, no seu art. 54, § 3º, conforme cita o próprio autor em sua justificativa, o seguinte (nosso grifo):

“ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

.....  
.....

**§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.”**

Assim, sob o ponto de vista da proteção do consumidor, verificamos que este já está plenamente amparado pelo texto citado, em vigor no citado Código de Defesa. No nosso entendimento, estender esta norma para todos os documentos públicos e privados, como pretendido, configuraria uma ampliação que alcançaria de forma genérica toda a documentação pública e privada que for gerada no território nacional, o que caracterizaria um excesso na regulação das atividades públicas e privadas, medida esta que devemos evitar.

Neste caso, já estando a defesa do consumidor contemplada pela legislação vigente, cabe observar que a proposta, sob este ângulo, foge da análise do campo temático desta Comissão, já que pretende estabelecer normas gerais para redação de documentos públicos e privados.

Acredito que o ilustre relator talvez não tenha atentado para esse aspecto. Chegar à minúcia de se criar uma nova lei que praticamente repete o que está disposto no atual Código de Defesa para alcançar genericamente todos os documentos gerados no País, não nos parece recomendável.

Esclarecemos, ainda, que a proposta de se estabelecer números seqüenciados de três em três dígitos, como sugerido pelo autor, é uma medida que carece de razoabilidade, pois iria provocar um aumento de custo para os fornecedores que terão que se utilizar de softwares para possibilitar a impressão dos documentos com numeração seqüenciada de três em três dígitos. Esses custos certamente serão repassados ao consumidor mais cedo ou mais tarde, onerando-o de forma desnecessária, uma vez que é possível assegurar a clareza, sem a necessidade de utilização desse recurso. Afinal, quais seriam os benefícios para os consumidores?

Julgamos, portanto, que a legislação atual já garante os benefícios auferidos pelo projeto aos consumidores, sem a necessidade de impor à sociedade uma nova norma jurídica mais ampla.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Relator do Vencedor

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Reguffe, o Projeto de Lei nº 5.632/2009, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado José Carlos Araújo. O Parecer do Primitivo Relator, Deputado Reguffe, constituiu-se em voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo e Marco Tebaldi - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Weliton Prado, Aureo, Carlos Brandão, Leandro Vilela e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

Acrescenta, ainda, que a numeração de documentos públicos deverá ser feita em sequência de três em três dígitos.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que é notória e amplamente criticado, em face de dificuldades de leitura, o tamanho das letras empregadas em inúmeros documentos públicos e privados, o que reclama uma padronização que atenda, do ponto de vista visual, aos cidadãos que se perdem em uma selva de letras ilegíveis.

Além disso, acrescenta o Autor, a numeração sequencial em documentos públicos, sem intervalos entre os números, proporciona vários equívocos quando de sua transcrição, o que leva a propor a adoção de uma sistemática que agrupe os números documentais de três em três dígitos, facilitando a sua identificação gráfica.

Nos termos regimentais (art. 24,II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

#### **II – VOTO**

A proposição em pauta, como se vê, estabelece, dentre outros aspectos, que os documentos públicos e privados, em todo território nacional, devem

ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

Não resta dúvida que o projeto é meritório, pois se procura, além de uma padronização documental, também melhorar o visual para leitura dos documentos públicos e privados.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

***Deputado REGUFFE***

**PDT/DF**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.632, de 2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto, estabelece que os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

O projeto determina ainda que a numeração de documentos públicos seja feita em sequência de três em três dígitos.

O projeto foi distribuído às seguintes comissões: para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão; para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor ao destacar as dificuldades causadas pelo tamanho reduzido das letras empregadas em muitos documentos públicos. A padronização proposta constitui medida oportuna, que facilitará a leitura dos documentos.

A título de informação, registra-se que medida com o mesmo teor foi incorporada ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à formatação dos contratos de adesão, historicamente fonte de recorrentes problemas para os consumidores.

Assim, trata-se de providência que, sendo de interesse de a toda a sociedade, merece nosso integral apoio.

É igualmente meritório o procedimento que se propõe em relação à numeração dos documentos. De fato, a numeração sequencial sem intervalos entre os dígitos proporciona vários equívocos quando de sua transcrição. O problema pode ser resolvido de modo simples, com a adoção de sistemática que agrupe os números documentais de três em três dígitos, facilitando a sua identificação gráfica.

Finalizando, lembramos que eventuais questionamentos envolvendo matéria constitucional, particularmente a aplicação das regras aos demais entes federados, deverão ser discutidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, considerados os aspectos da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado Cabo Sabino  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.632/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**